



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 512/2020

16.12.2020

“Dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública Municipal, de medidas para flexibilização parcial de serviços não essenciais, para retomada da economia do Município e continuidade da observância das medidas de prevenção e combate ao contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá outras providências.”

LUIZ ANTÔNIO MACHADO, Prefeito do Município de Angatuba/SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

CONSIDERANDO a 15ª atualização do Plano São Paulo de retomada das atividades, que reclassificou a região pertence a DRS de Sorocaba, regredindo-a para a fase amarela;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 65.357, de 11 de dezembro de 2020, que estabeleceu maiores restrições a alguns estabelecimentos;

CONSIDERANDO os protocolos sanitários (comércio e intersetorial transversal), constante do chamado “Plano São Paulo”;

CONSIDERANDO que a qualquer momento, o Poder Executivo Municipal pode rever seus atos, especialmente, o que restou neste decreto;

DECRETA:

Artigo 1º - Fica prorrogada a medida de quarentena no Município de Angatuba, prevista no Decreto Municipal nº 437/2020, pelo período de 17 de dezembro de 2020 a 04 de janeiro de 2021.

Artigo 2º - Os Secretários Municipais, ou, aqueles que respondem pelas respectivas Secretarias, ou, ainda, os superiores hierárquicos imediatos responsáveis, deverão adotar as providências necessárias em suas específicas Secretarias visando o controle:

I – de eventos públicos, incluída a programação cultural, social e atividades esportivas, tais como oficinas, cursos, ginástica, treinos e ações voltadas a melhor idade; bem como qualquer atividade que possa gerar aglomeração de pessoas, devendo respeitar os protocolos sanitários para cada atividade;



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

II – de reuniões e treinamentos internos e externos, assegurando os atos necessários para dar andamento aos processos administrativos e de sindicância, bem como os processos licitatórios, adotadas as devidas cautelas.

Artigo 3º - Os Secretários Municipais, ou, aqueles que respondem pelas respectivas Secretarias, ou, ainda, os superiores hierárquicos imediatos responsáveis, deverão adotar as providências necessárias em suas específicas Secretarias visando a adoção de escala de férias dos servidores municipais, principalmente os da Secretaria Municipal da Saúde Medicina Preventiva e da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Transito, desde que não haja prejuízo à prevenção e ao combate ao COVID.

Artigo 4º - Os servidores municipais, idosos na acepção legal do termo, por contar com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos), realizarão as suas atividades de forma remota, caso não seja possível, deverão desenvolver suas atividades presenciais utilizando os EPIs necessários para preservar a saúde.

§1º Os portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico, uma vez considerados do grupo de risco, nos termos da Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde, ficarão afastados de suas atividades presenciais até o prazo de vigência do presente Decreto, desde que comprove por laudo médico, a necessidade do afastamento, junto à Divisão de Recursos Humanos.

§2º- Os servidores lotados nas Secretarias Municipais de Saúde e Medicina Preventiva, de Segurança Pública e Trânsito e Secretaria Municipal de Habitação, Obras e Serviços Públicos e demais serviços essenciais que se encontram no grupo de risco estabelecido pelo Ministério da Saúde deverão, se possível, ser alocados em setores que não demandem contato ininterrupto com o público, usando imprescindivelmente dos EPI's necessários para sua proteção.

Artigo 5º - Permanece suspenso o atendimento presencial em casas noturnas e demais estabelecimentos destinados à realização de festas, eventos e recepções, tais como Buffet e similares, ficando proibidas as confraternizações particulares.

Artigo 6º - O funcionamento dos estabelecimentos privados que prestam serviços não essenciais, conforme condições e exigências da Organização Mundial da Saúde, diretrizes constantes dos protocolos sanitários do Plano São Paulo, Governo do Estado de São Paulo e as constantes neste decreto, funcionarão de seguinte forma:

I - estabelecimentos comerciais: funcionamento de até 12 horas, com capacidade limitada a 40% da sua ocupação total, com adoção dos protocolos sanitários, disponibilização de álcool em gel 70%, uso obrigatório de máscaras para clientes e funcionários, bem como distanciamento de no mínimo 1,5 metros.

II- prestadores de serviços em geral, escritórios de advocacia, de contabilidade, imobiliárias, concessionárias de veículos, dentre outros: funcionamento de até 10 horas, atendendo ao limite de permanência de pessoas a 40% da capacidade do estabelecimento, mesmo em áreas externas ou abertas, devendo respeitar também o distanciamento de



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

1,5 metros entre pessoas, com disponibilização de álcool em gel 70%, uso obrigatório de máscaras para clientes e funcionários.

III- salões de beleza, barbearias e clínicas de estética: funcionamento de até 10 horas diárias, mediante agendamento prévio, com hora marcada, de modo a evitar aglomeração em sala de espera, respeitando todos os protocolos sanitários;

IV- academias e centros de ginástica: funcionamento de até 10 horas diárias, devendo atender ao limite de permanência de pessoas a 30% da capacidade do estabelecimento, mediante agendamento prévio com hora marcada, respeitando o distanciamento de 1,5 metros entre pessoas, com disponibilização de álcool em gel 70%, uso obrigatório de máscaras para clientes e funcionários, bem como atendendo as condições e exigências da Organização Mundial da Saúde, diretrizes constantes dos protocolos sanitários do Plano São Paulo, Governo do Estado de São Paulo e as constantes neste decreto.

Artigo 7º - Ficam autorizados:

I – Restaurantes, lanchonetes e similares: funcionamento de até 10 horas e com encerramento obrigatório até às 22 horas, atendendo ao limite de permanência de pessoas a 40% da capacidade do estabelecimento, mesmo em áreas externas ou abertas, com o consumo e atendimento apenas para clientes sentados em mesas com limite máximo de 06 pessoas, respeitando o distanciamento de 1,5 metros entre pessoas, com disponibilização de álcool em gel 70% na entrada, uso obrigatório de máscaras para clientes e funcionários;

II- Bares: funcionamento de até 10 horas e com encerramento obrigatório até às 20 horas, atendendo ao limite de permanência de pessoas a 40% da capacidade do estabelecimento, mesmo em áreas externas ou abertas, com o consumo e atendimento apenas para clientes sentados em mesas com limite máximo de 06 pessoas, respeitando o distanciamento de 1,5 metros entre pessoas, com disponibilização de álcool em gel 70% na entrada, uso obrigatório de máscaras para clientes e funcionários;

III- Lojas de conveniência: funcionamento de até 10 horas e com encerramento obrigatório até às 22 horas, atendendo ao limite de permanência de pessoas a 40% da capacidade do estabelecimento, respeitando o distanciamento de 1,5 metros entre pessoas, com disponibilização de álcool em gel 70% na entrada, uso obrigatório de máscaras para clientes e funcionários;

Parágrafo único: Os estabelecimentos acima serão classificados e fiscalizados conforme sua atividade principal descrita junto à Receita Federal.

Artigo 8º As igrejas, templos religiosos e afins têm autorização para realizarem suas atividades com a presença de fiéis, com a condição de seguirem as orientações abaixo:



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

- I – realizar a higienização completa dos ambientes e superfícies com circulação de pessoas, antes e após cada utilização, com álcool 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária;
- II– deverão ser disponibilizados álcool gel a 70% (setenta por cento) para uso das pessoas que vierem ao local, através de dispensadores, localizados na porta de acesso da igreja ou templo religioso, na secretaria, recepção e outras salas com circulação de pessoas;
- III– todos os fiéis e colaboradores deverão usar máscaras faciais durante todo o período em que estiverem no interior do templo religioso ou da igreja, independentemente de estarem em contato direto com o público;
- IV - manter os banheiros limpos e higienizados no início das atividades, após utilização e durante o período de funcionamento, com sabonete líquido, papel toalha em recipientes próprios e lixeiras;
- V – desestimular que pessoas integrantes dos grupos de risco para o COVID-19, com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes, imunodeprimidos ou portadores de doenças crônicas, frequentem o local neste período;
- VI– funcionar com lotação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade do templo ou igreja;
- VII– os assentos deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos/cadeiras, com distanciamento mínimo de 1,5 metros entre cada ocupante, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados;
- VIII– assegurar que todas as pessoas, frequentadores, associados, voluntários, membros e funcionários, ao adentrarem ao templo ou igreja, estejam utilizando máscara e higienizem as mãos com água e sabão e/ou álcool gel a 70% (setenta por cento);
- IX– manter os ambientes do imóvel arejados, com todas as janelas e portas abertas, sendo vedado o uso de ar-condicionado;
- X– fixar cartazes informativos e educativos para prevenção da disseminação do Novo Coronavírus e orientar no início de cada atividade sobre os riscos de contaminação e as formas de prevenção.
- XI– que seja desestimulado contato físico e outras atitudes que favoreçam a transmissão do Novo Coronavírus.
- XII– restringir a duração das missas e cultos religiosos, não podendo ser superior a 90 (noventa) minutos, observadas as singularidades de cada religião.
- XIII- ficam autorizadas as realizações presenciais dos grupos de orações, desde que se cumpra as orientações estabelecidas nos incisos deste artigo;
- XIV- ficam autorizados os batizados e casamentos desde que se cumpram os incisos deste artigo no que couber.



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

Artigo 9º - Os estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, funcionarão conforme alvará, quais sejam:

- a) saúde: hospital, clínicas, consultórios odontológicos, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;
- b) alimentação: supermercados e congêneres, padarias, açougues, bem como os serviços de entrega (“delivery”).
- c) abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados (devendo observar as normas da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis), armazéns, oficinas de veículos automotores;
- d) segurança: serviços de segurança privada;
- e) serviços funerários, devendo neste caso reduzir o número de pessoas presentes no velório, visando evitar aglomerações e mantendo a distância mínima estabelecida pelo Ministério da Saúde.

Artigo 10 - Os estabelecimentos privados e prestadores de serviços em geral, no exercício de suas atividades e no atendimento presencial, deverão observar as normas da Organização Mundial da Saúde, diretrizes constantes dos protocolos sanitários do Plano São Paulo, Governo do Estado de São Paulo e as seguintes determinações, cumulativamente, sob as penas da lei:

I - higienizar, no início das atividades e durante o período de funcionamento as superfícies de toque (corrimãos de escadas, inclusive rolantes, e de acessos, maçanetas, portas, trincos das portas de acesso de pessoas, etc.), os pisos, paredes e bancadas, preferencialmente com álcool líquido a 70% (setenta por cento), água sanitária diluída a 1% (um por cento) ou hipoclorito a 5% (cinco por cento);

II - higienizar, no início das atividades e durante o período de funcionamento, os equipamentos e utensílios utilizados no serviço e os disponibilizados aos clientes: carrinhos, cestas, caixas eletrônicos, máquinas de recebimento, dentre outros, com álcool líquido a 70% (setenta por cento), água sanitária a 1% (um por cento), ou hipoclorito a 5% (cinco por cento);

III - manter os banheiros limpos e higienizados no início das atividades, após utilização e durante o período de funcionamento, com sabonete líquido, papel toalha em recipientes próprios e lixeiras;

IV - disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) para uso dos funcionários, prestadores de serviços e clientes, de fácil acesso para higiene das mãos, na entrada e saída dos estabelecimentos e nos locais de uso frequente;

V - organizar o fluxo de entrada e saída de pessoas no estabelecimento, de forma a evitar o contato físico entre elas;



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

VI - evitar aglomeração de qualquer número no interior do estabelecimento durante a espera pelo atendimento, atendendo para que as pessoas se mantenham a uma distância mínima de 1,5 metros uma das outras;

VII – realizar divulgação, na entrada e no interior do estabelecimento, por meio de cartazes ou outros meios, das medidas que devem ser observadas no local pelos funcionários, prestadores de serviços e clientes para prevenir os riscos de contágio de COVID-19;

VIII – manter o ambiente bem arejado, com as portas e janelas abertas, observadas as prescrições das autoridades sanitárias;

IX - exigir o uso de máscara social de proteção por todos os funcionários e prestadores de serviços, fornecendo-as aos mesmos de modo que seja possível realizar a troca periódica, orientando quanto ao uso adequado, devendo estar perfeitamente ajustada ao rosto e cobrir totalmente o nariz e a boca.

Artigo 11 - Os bancos, casas lotéricas, fábricas e indústrias deverão obedecer às recomendações das Autoridades Sanitárias – Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município de Angatuba que serão encaminhadas para cada estabelecimento.

Parágrafo único: Os estabelecimentos bancários, seus correspondentes e lotéricas deverão promover o adequado controle de ingresso ao interior do estabelecimento, a fim de evitar filas e as determinações constantes do artigo 11.

Artigo 12 - O transporte coletivo público realizado pela Administração Pública Municipal, funcionará de maneira que fique assegurado o distanciamento social dos usuários, na proporção máxima de 70% da sua capacidade e mediante programação da Administração Municipal.

Artigo 13 - Recomenda-se à população do Município da necessidade, para salvar vidas, da continuidade do distanciamento social e de outras medidas de prevenção e combate ao contágio do COVID-19, em especial:

I - evitar deslocamento salvo quando efetivamente necessário, evitando, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas;

II - observar as determinações constantes neste Decreto e as orientações da Organização Mundial da Saúde e demais órgãos de saúde;

III - adotar medidas de higienização com água e sabão ou álcool em gel a 70% (setenta por cento);

IV - aos idosos, acima de 60 anos, pessoas portadoras de doenças crônicas (diabetes, cardiopatias, etc) e/ou integrantes o grupo de risco que permaneçam em suas residências e evitem a aglomeração de pessoas.



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

Artigo 14 - Ficam mantidas as determinações constantes no Decreto Municipal nº 448/2020, especialmente quanto a obrigatoriedade a toda população do Município de Angatuba, quando for necessário sair de casa, independente da faixa etária ou da condição de saúde, o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, nos espaços públicos, nos abertos ao público e privados, inclusive os comerciais.

Artigo 15 - A fiscalização, quanto ao cumprimento das medidas relacionadas ao presente Decreto será realizada pela Guarda Civil Municipal, Setor de Fiscalização Municipal e pela Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município.

Parágrafo Único – O descumprimento do disposto neste Decreto incorrerá nas penalidades previstas Lei Complementar Municipal nº 002/2005 (Código de Posturas do Município de Angatuba), e demais legislações estaduais e federais aplicáveis.

Artigo 16 - As medidas previstas neste decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Artigo 17 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA, 16 de dezembro 2020.

LUIZ ANTÔNIO MACHADO

Prefeito Municipal

Afixado no quadro da Prefeitura de Angatuba, 16/12/2020.